



DECISÃO Nº: 117/2011
PROTOCOLO Nº: 146236/2010-3
PAT N.º: 048/2010-2ª URT
AUTUADA: JAIME CANDIDO DA SILVA
FIC/CPF/CNPJ: 20.071.295-0
ENDEREÇO: Rua Projetada, 0, São Sebastião Nova Cruz-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto em decorrência da omissão de registro de Notais Fiscais de aquisição de mercadorias. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório, que em momento algum foi validamente atacado pela impugnação. Defesa que se limita a negar as aquisições, sem qualquer prova do alegado. Fato que se comprovado fosse, restaria por extinguir o direito do autor. Inversão do ônus da prova configurado – Inciso II, art. 333 do CPC.. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 336/2010 – 2ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de escrituração de documentos fiscais no livro de entrada.

Com isso, deram-se por infringidos o art. 150, XIII c/c art. 609, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante do art. 340, inciso III, alínea “F”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é a seguinte: multa no valor de R\$ 8.497,50 (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e imposto no valor de R\$ 3.512,49 (três mil quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 12.009,99 (doze mil nove reais e noventa e nove centavos)**.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como cópias das notas e dos livros fiscais objetos de autuação; declarações dos remetentes ratificando a realização efetiva das operações e, ainda cópia dos livros da autuada revelando o não registro do ditos documentos.



Revelam, ainda, os autos que as notas fiscais acobertavam feijão, em operação interestadual sem que, segundo a autora do feito, tenha existido o recolhimento do imposto devido por antecipação por parte do atuado.

Finalmente, os autos estão instruídos com relatórios circunstanciados e termo de ocorrência que com detalhes desnudam todas as motivações e fatos que culminaram com a lavratura do feito de que cuida a inicial.

De resto, observa-se que ao atuado foi oportunizado o direito de regularizar as operações sem o gravame da multa punitiva, conforme revela o documento de fl. 11 do caderno processual.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação à fl. 44:

- que não adquiriu as referidas mercadorias nem autorizou que efetuassem compras em nome de sua empresa;

- que o canhoto da nota fiscal está assinada pelo Sr. Sergio Luiz Ferreira, motorista da empresa JN Transportes Ltda, não existindo qualquer prova que foi adquirida pela empresa atuada.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 48 a 51, alegou que:

- a atuada não apresentou nenhum documento que comprove que realmente não adquiriu as mercadorias;

- confrontou a alegação da a alegação da atuada acostando aos autos a cópia da nota fiscal objeto da autuação, onde consta a empresa como destinatário da mercadoria, e demais documentos enviados pela Secretaria de Estado da Fazenda Pública de Minas Gerais à COFIS, bem como, cópia autenticada do Livro de Registro de Entrada, demonstrando a infração tributária.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 52) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

DO MÉRITO

O processo trata de falta de recolhimento de ICMS em decorrência do não registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, feijão, principal produto comercializado pela ora defendente.

A atuada, em sua impugnação, nega que efetuou as referidas compras ou que tenha autorizado alguém a fazê-lo em nome de sua empresa.

Pelo visto, entende a defendente que ao firmar uma mera declaração de negativa de aquisição de mercadorias, elidiria a acusação a ela imposta.

Ledo engano, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita, estando portanto a atuada incumbida de provar que não cometeu as infrações imputadas a ela, visto que a atuante fundamentou sua denúncia com as notas fiscais emitidas e ratificadas através de declarações junto ao fisco Pernambucano, além do livro de registro sem a devida escrituração da aludida documentação fiscal.

Com efeito, o fato denunciado, qual seja, a falta de registro de documentos fiscais, restou incontroverso, conforme revelam os livros do próprio atuado, além do que deste fato não se defendeu a acusada.

Entretanto, em sua singela defesa, alega que não teria adquirido os produtos acobertados por tais documentos. Acaso provada a alegação da defesa, certamente estaria extinto o direito do Estado; logo, o ônus probante deste fato novo trazido aos autos pela defesa, é do atuado, conforme dicção do inciso II do art. 333 do CPC, abaixo reproduzido.



Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, por entender totalmente insuficiente os argumentos da defesa para afastar a acusação a ela imposta, eis que se limitou a negar o desconhecimento das operações, mesmo diante de tão robusto conjunto probatório.

De fato, a mera negativa da atuada não é suficiente para fazer face às notas fiscais carreadas aos autos, que não padecem de qualquer vestígio de inidoneidade, nem dos demais documentos – recibos, pedidos, etc. – que compõem o acervo probante.

Finalmente, devo ressaltar que a atuada não contestou os valores calculados bem postos pela digna atuante, o que nos leva à imperiosa manutenção integral do Auto de Infração, de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa JAIME CANDIDO DA SILVA, para impor à atuada a aplicação das penalidades de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 8.497,50 (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e imposto no valor de R\$ 3.512,49 (três mil quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 12.009,99 (doze mil e nove reais e noventa e nove centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 17 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal